



Número: **1018038-62.2020.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **30/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL (IMPETRANTE)	VALERIA MENECHINI (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)	
MINISTRO DA FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20943 6852	30/03/2020 12:38	Petição inicial	Petição inicial
20943 6870	30/03/2020 12:38	MS COLETIVO	Inicial
20943 6881	30/03/2020 12:38	Procuração	Procuração
20941 8398	30/03/2020 12:38	PROCURACAO	Procuração
20941 8410	30/03/2020 12:38	Outras peças	Outras peças
20941 8424	30/03/2020 12:38	5002358_30_2020_4_03_6110_liminar_parcialmente_concedida_pdf	Outras peças
20941 8439	30/03/2020 12:38	Documentos Diversos	Documentos Diversos
20945 4846	30/03/2020 12:38	CADASTRO PESSOA JURIDICA	Documentos Diversos
20945 4862	30/03/2020 12:38	Documentos Diversos	Documentos Diversos
20945 4865	30/03/2020 12:38	LIMINAR CONCEDIDA	Documentos Diversos

INICIAL MANDADO SEGURANÇA COLETIVO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ
FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA -
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Objeto: Mandado de Segurança Geral Coletivo, com pedido liminar, objetivando a concessão de moratória em razão de calamidade pública causada pela pandemia de “Coronavírus” (Covid-19). Graves impactos econômicos e financeiros na atividade empresarial, comércio, serviços, e que justamente tiveram a interrupção compulsória de suas atividades. Os Tributos Federais, Estaduais e Municipais consolidados até o momento terão que ser pagos, e sem lucratividade o dano será inestimável e por prazo indeterminado, com certeza impedindo a geração de empregos em um futuro bem próximo.

Concessão da liminar: (i) presença de relevantes fundamentos: situação excepcional de calamidade pública e crise econômica - hipótese de concessão de moratória cf. Art. 151, II, CTN. Precedentes STF.; e (ii) periculum in mora: ineficácia da medida, que se não determinada de imediato deverá culminar na inviabilidade da continuidade do

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



exercício das atividades empresariais, comerciais e de serviços de todo o país, causando assim a crise econômica para todos os cidadãos brasileiros;

A COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, partido político devidamente inscrito no CNPJ, n. 08.087.649/0001-01, com sede na Rua Riachuelo n. 1098, conjunto 301, no bairro do Centro Histórico, Porto Alegre, RS, CEP 90010-272, neste ato representada por seu presidente, conforme estatuto, Deputado Federal Sr. Nereu Crispim, inscrito no CPF/MF sob o n. 362.477.400-00, neste ato representada por seu presidente, conforme estatuto, Sr. Presidente Robson Braga de Andrade, vem, por intermédio de seus representantes legais, com endereço profissional referido na procuração anexa (doc. 01), à presença de V. Exa., impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

de acordo com o artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal de 1988, hipóteses que foram repetidas no artigo 23 da Lei n. 12.016, estão autorizados a impetrar mandado de segurança coletivo: partido político com representação no Congresso Nacional; organização sindical; entidade de

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



classe e associação;

contra ato coator praticado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão do Ministério da Fazenda, que, por sua vez, é integrante da administração direta da União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, de 1988, combinado com a Lei Federal n.º 12.016, de 2009, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

A legitimidade ativa para a impetração do Mandado de Segurança Coletivo encontra previsão na Constituição Federal, em seu art. 5, LXX. Vejamos:

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados; (Grifo Nosso)

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



A lei 12.016/09, que regulamenta o Mandado de Segurança, reforçou a previsão constitucional, em seu art. 21. Vejamos:

*Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por **partido político com representação no Congresso Nacional**, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária (...) (Grifo Nosso)*

Temos assim, reconhecimento da legitimidade de Partido Político para a impetração do Mandado de Segurança Coletivo.

O Partido Político, conforme previsão constitucional, deve ter representatividade no Congresso Nacional. Além disso, a lei acrescentou o requisito de pertinência temática: defesa de interesse legítimos relativos aos integrantes do partido ou à finalidade partidária.

Pois bem, o art. 1 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, Lei 9.096/95 prevê que “*O partido Político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal*”.

O Estatuto do PSL, em seu art. 3, prevê os fundamentos do partido: “*O Partido Social Liberal – PSL se declara social liberalista, considerado **forte defensor dos direitos***

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



humanos e das liberdades civis, acreditando que o Estado possa exercer na economia o papel de regulador, a fim de garantir à população acesso de qualidade aos serviços públicos essenciais e fundamentais, como saúde, educação, segurança, liberdade, habitação e saneamento. Sua estrutura interna, organização e fundamento, se baseiam no respeito à soberania nacional, ao regime democrático, ao pluripartidarismo e aos direitos fundamentais da pessoa humana, observando as normas constitucionais e legais.”
(Grifo Nosso)

O presente Mandado de Segurança objetiva a defesa das garantias constitucionais de dignidade da pessoa humana; da erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais; da propriedade; do direito social ao trabalho, à segurança e à alimentação; da relação de emprego e da busca do pleno emprego; da liberdade econômica, entre outras.

Portando, presente está a pertinência temática que legitima o Partido Político a constituir o polo ativo do presente Mandado de Segurança.

Em relação à representatividade no Congresso Nacional, o PSL, na Câmara dos Deputados, possui 52 bancadas e, no Senado Federal, 4

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



bancadas.

Nesse sentido o Artigo 5º, LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que:

"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

No presente caso a LEGITIMIDADE do Impetrante fica perfeitamente demonstrada diante pelos direitos difusos que representa. Afinal, os detêm ampla legitimidade para defender em juízo, como substituto processual, os direitos e interesses coletivos ou individuais de seus filiados, nos termos do disposto no inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, independentemente de autorização dos associados a teor da Súmula 629/STF:

Súmula 629/STF: "A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes".

Os interesses coletivos são aqueles de natureza indivisível,



Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



dos quais seja titular o grupo ou o todo representado pelo impetrante, o que obviamente é o caso, cada empresa, indústria, comércio e serviços do país possuem o recolhimento de impostos, sejam Estaduais, Federais ou Municipais, e diante de caso nunca antes vivenciado, o partido político PSL é legitimado ao presente Mandado em prol da moratória heterônoma que beneficiará a sociedade empresarial como um todo.

A Doutrina majoritária entende que o partido político não está restrito a defesa exclusiva de seus filiados, ou de seus interesses legítimos partidários, mas sim de qualquer direito da sociedade, em razão mesmo da natureza de sua representação.

Apesar de não ser entendimento este do STJ, que este Mandado de Segurança coletivo, lembramos que o PSL é o partido político do atual presidente da República, e assim, representa de forma contundente todas as empresas, comércios, serviços e indústrias do território nacional.

Sendo assim a legitimidade ativa confirmada pelo Impetrante em razão da representação de toda a sociedade brasileira neste momento de extrema dificuldade, onde se quer com o presente Mandado resguardar os empregos e serviços de todos os brasileiros atingidos, mas acima de tudo encontrar um caminho mais adequado e brando para manutenção da vida econômica do país.

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



DOS FATOS

Como é de conhecimento de todos e de todo o mundo, nos últimos meses, espalhou-se pelo mundo o chamado “Coronavírus” (COVID-19), que, inclusive, já fez a primeira vítima em terras brasileiras. A Organização Mundial da Saúde (OMS), inclusive, declarou tratar-se de pandemia.

A peculiaridade do COVID-19 está em ser uma doença altamente contagiosa e de fácil transmissão. Por conta disso, o distanciamento social é fortemente recomendado pelas autoridades de saúde e sanitárias como forma de prevenir a disseminação da doença em um maior nível e de reter o seu crescimento, que pode ser, inclusive, exponencial, como se tem observado em países europeus e asiáticos.

Por consequência, comércio, serviços e indústria estão tendo compulsoriamente interrompidas as suas atividades, temporariamente, principalmente com o fim de permitir às pessoas que permaneçam em suas residências e que, com isso, diminua-se o contágio.

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



Diante desse contexto, o Ministério da Economia do Brasil, assim como o resto do mundo, viu-se impelido a agir, com a intenção de frear o impacto econômico gerado pelo COVID-19. Entre as medidas adotadas estão a redução de 50% das contribuições parafiscais (“Sistema S”) por três meses e o adiamento da parcela à União do Simples Nacional, também, por três meses.

Ainda, nesse sentido, os líderes do G20, grupo das maiores economias do mundo, decidiram, nesta quinta-feira, 26, apoiar a iniciativa conjunta da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Mundial, para desenvolver um pacote econômico e fortalecer as redes de segurança financeira global. “Conclamamos todas essas organizações a intensificar ainda mais a coordenação de suas ações, inclusive com o setor privado, para apoiar os países emergentes e em desenvolvimento que enfrentem choques decorrentes da Covid-19 nas áreas de saúde, econômica e social”, afirma a declaração final do G20, cujos líderes discutiram por teleconferência a crise gerada pela epidemia de coronavírus, declarando assim que devem sim ser mantidas as restrições para não propagar o contágio, mas, também, necessário que os países tomem medidas econômicas em prol das indústrias, serviços e comércio.

Como sabemos todas as empresas, industrias, comércio, serviços e autônomos, já foram atingidos de forma brutal, necessitando de um

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



longo prazo de, no mínimo, 12 meses para começar a reestruturação de todos.

O Brasil, está tendo suas atividades gravemente afetadas em TODOS OS SEGMENTOS E CLASSES.

O impacto econômico nas atividades é evidente e indiscutível, tendo em vista que, conforme supra demonstrado: consumidores, por orientação governamental, não estão consumindo alimentos, solicitando produtos e serviços, em locais e restaurantes públicos, shoppings centers, bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres.

Por esse motivo, interromperam-se as aquisições de produtos e serviços do gênero.

Aliado a isso, veja-se que as indústrias estão impossibilitadas de continuarem funcionando em sua plena capacidade, para evitar a aglomeração e o contato entre pessoas.

Fora isso, as empresas, indústria, comércio e serviços de atividades não essenciais ao consumo interrompeu completamente, bem como o comércio nacional e internacional.

São evidentes, portanto, os impactos econômicos da pandemia: a aviação civil já está sofrendo com a redução de voos, tanto nacionais

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



quanto internacionais. A Bovespa opera em queda de aproximadamente 14% após o 5º circuit breaker. O Ministério da Economia reduziu sua estimativa oficial para o crescimento do PIB em 2020 de 2,4% para 2,1%, dado o tamanho do impacto da crise provocada pelo Covid-19.

Em todo o mundo, as manchetes são as mesmas, no sentido de que a Pandemia de coronavírus mergulha a economia no desconhecido.

O impacto relevante para todas as empresas e segmentos, pela crise do COVID-19, trata-se de fato incontroverso e amplamente conhecido pelo país e pelo mundo todo, conforme comumente noticiado diariamente.

Não há como ignorar a realidade, a crise econômica, e o estado de calamidade pública que se apresenta. Estamos diante de epidemia inconstada de uma nova doença, em proporções que jamais foram enfrentadas no Brasil, tratando-se de situação completamente atípica e excepcional.

Diante desse contexto, a presente demanda busca assegurar o direito em PROL DE TODAS AS INDÚSTRIAS, COMÉRCIO, SERVIÇOS DE TODO O PAÍS, com a concessão de segurança EM LIMINAR DA SUSPENSÃO IMEDIATA DAS COBRANÇAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS, BEM COMO A EMISSÃO DAS CERTIDÕES POSITIVAS COM EFEITO DE NEGATIVAS, e posteriormente, conforme abaixo será demonstrado, para

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



determinar A MORATÓRIA GERAL HETERÔNOMA POR FORÇA DO ART. 152, I, B, QUE PERMITE QUE A UNIÃO CONCEDA MORATÓRIA DE TRIBUTOS FORA DE SUA COMPETÊNCIA, CONCEDENDO MORATÓRIA DE TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS, em razão da situação de emergência, de verdadeira calamidade pública, causada pela pandemia do Covid-19.

DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Da MORATÓRIA GERAL HETERÔNOMA por Emergência e Calamidade Pública, encontra-se disciplinada no Art. 152, I, B, do CTN e a chamada “moratória” é um instituto jurídico disciplinado pelo artigo 151, I, do Código Tributário Nacional (CTN), artigo 154 do CTN e demais disposições legais.

O Artigo 151 do CTN, que dispõe sobre a suspensão do crédito tributário, alcança qualquer ato de cobrança, seja amigável, administrativo ou judicial, suspende a incidência de juros e multa, ou seja, não poderá haver a

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



exigência de pagamento, a inscrição na dívida ativa e, tampouco, a execução da quantia, possibilitando não somente a prorrogação do prazo de vencimento de tributos (suspensão da exigibilidade do crédito tributário), mas, também, a emissão das Certidões Positivas com efeito de Negativa, importantíssimas para as empresas, neste momento, que não poderão pagar os tributos por conta da suspensão das atividades, e com as Certidões de Débitos Fiscais Positivas não poderão fazer jus aos benefícios de obter recursos financeiros com as instituições bancárias e muito menos fundos provenientes do BNDES, que são cruciais para a manutenção das empresas, agora e após passados este colapso econômico, veja-se o artigo 151:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; [...]

Conforme é sabido, a moratória não implica contestação do direito do credor, **ela origina-se de dificuldade de pagamento** ou mesmo de uma momentânea impossibilidade de cumprimento desta obrigação, como é o caso notório no momento, bem como a dificuldade de pagamentos de impostos em parcelamento ou que poderiam aderir a parcelamentos no momentos.

Isto é, trata-se, na verdade, da possibilidade de dilação do prazo para o cumprimento de obrigações de natureza tributária (principais e/ou

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



acessórias), a ser concedida – conforme gênese doutrinária em situações atípicas e que impossibilitem o pagamento de tributos pelo contribuinte, a exemplo de situação de emergência e/ou calamidade pública.

Assim prescreve o artigo 152 do Código Tributário Nacional:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I: em caráter geral:

(...)

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

Justifica-se nos casos de calamidade pública, enchentes e catástrofes que dificultem aos contribuintes o pagamento dos tributos. Também encontra justificativa nas conjunturas econômicas desfavoráveis a certos ramos de atividade.

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



No caso da pandemia mundial, aplica-se para todas as empresa, industrias, comércio e serviços em todo o território nacional e para todos os tipos de tributos, FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS.

Na mesma linha, o renomado Paulo de Barros Carvalho, para quem: ***“moratória é a dilação do intervalo de tempo, estipulado para o implemento de uma prestação, por convenção das partes, que podem fazê-lo tendo em vista uma execução unitária ou parcelada”***.

Por sua vez, o conceito de Calamidade Pública, extrai-se artigo 2ª, IV, do Decreto 7.257/2010, conforme transcreve-se:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:[...]

- estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



Ainda, conforme o Min. Gilmar Ferreira Mendes, calamidade pública “***deve ser entendida em sentido amplo abarcando não somente fenômenos naturais, mas também econômicos e sociais [...] tal como uma epidemia inconstada de uma nova doença que não possa ser incorporada no sentido de investimento público urgente***”.

O Senado aprovou o Decreto Legislativo n. 06, de 2020, atendendo ao pedido de reconhecimento de calamidade pública enviado pelo Governo Federal diante da pandemia do Coronavírus, conforme segue:

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

Desse modo, com a decretação, fato é que a atual situação é de calamidade pública, com grande impacto econômico.

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



E, justamente por tratar-se de calamidade pública, não há que se falar em **exigência de lei** para a concessão da medida moratória, vez que a concessão de moratória GERAL HETERÔNOMA não pode ser considerada ofensa aos artigos 150, § 6º, e 155, § 2º, XII, g, da CF/88, por não tratar-se de benefício fiscal!

Nesse sentido inclusive o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, de relatoria do I. Min. Carlos Britto, sobre o tema, dispôs que: “moratória e transação: implausibilidade da alegação de ofensa dos artigos 150, § 6º e 155, § 2º, XII, g, da CF, por não se tratar de favores fiscais.”. Confira-se abaixo ementa do julgado:

STJ - REsp: 1150496 PB 2009/0143212-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento:(...) conseqüente ausência de plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 146, III, b, da Constituição Federal, que reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais reguladoras dos modos de extinção e suspensão da exigibilidade de crédito tributário. II - Extinção do crédito tributário: moratória e transação: implausibilidade da alegação de ofensa dos artigos 150, § 6º e 155, § 2º, XII, g,

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



da CF, por não se tratar de favores fiscais. (ADI 2405 MC, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 17-02-2006 PP-00054 EMENT VOL-02221-01 PP-00071 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 14-56)

Igualmente, o i. autor Eduardo Sabbag conclui que, para a concessão de moratória: “não se exige para a concessão do favor ora em estudo a “lei específica”, prevista no art. 150, § 6º, da CF, em cujo rol constam dispensas, como subsídios, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia e remissão”.

Da leitura, resta nítido que a presente pandemia e crise econômica causada pelo COVID-19 enquadra-se nas situações de calamidade pública, sendo, portanto, imperioso a concessão de medida liminar para o fim de conceder a moratória GERAL HETERÔNOMA PARA TODAS AS EMPRESAS, INDUSTRIAS, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, E PARA TODOS OS TRIBUTOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, BEM COMO AS CONTRIBUIÇÕES, EMITINDO INCLUSIVE AS CERTIDÕES POSITIVAS COM EFEITO DE NEGATIVA PARA TODAS AS

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



EMPRESAS QUE NECESSITAM.

PARA OS TRIBUTOS FEDERAIS: Requer-se a Moratória para todos os constituídos E VENCIDOS até a presente data pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, para parcelamentos vigentes e para débitos sem parcelamento, no tocante à todos os tributos federais e contribuições previdenciárias, e para os mesmos em relação aos VINCENDOS, PARA OS PRÓXIMOS 90 DIAS, pelo prazo de 12 (doze) MESES, caso persista a situação por mais tempo, ou, alternativamente, pelo prazo indeterminado enquanto a situação calamitosa persistir, após este prazo, parcelamento especial de vencidos e vincendos sem juros e multa;

PARA OS TRIBUTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS: Requer-se a Moratória para todos os impostos constituídos E VENCIDOS até a presente data pelo prazo mínimo de 12 meses, para parcelamentos vigentes e para débitos sem parcelamento e para os mesmos em relação aos VINCENDOS pelo prazo mínimo de 90 (trinta) dias, possibilitando ampliação desse prazo PARA 12 MESES, caso persista a situação por mais tempo, ou, alternativamente, pelo prazo indeterminado enquanto a situação calamitosa persistir, após este prazo, parcelamento especial de vencidos e vincendos sem juros e multa;

Também requer-se em âmbito federal e estadual o **deferimento dos pedidos administrativos de:** RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS EM ANÁLISE; DAÇÃO EM PAGAMENTO DOS ATRASADOS POR IMÓVEIS EM

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



TODO TERRITÓRIO NACIONAL, PRECATÓRIOS, DIREITOS CREDITÓRIOS, PEDRAS E METAIS PRECIOSOS, eliminando então a moratória pela calamidade e incluindo pelo pagamento por dações diversas de pecúnia.

Também necessário em âmbito ESTADUAL E FEDERAL, que empresas inscritas em dívida ativa, sem parcelamento ou com parcelamento rescindido, possam usufruir dos benefícios fiscais cada qual em sua categoria, e, no lançamento dos tributos, poder fazer jus aos benefícios dos CRÉDITOS PRESUMIDOS, SEM QUALQUER RESTRIÇÃO.

Com a decretação do 'Estado de Calamidade Pública', conforme dispõe o artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 ("Lei de Responsabilidade Fiscal"), o próprio Estado brasileiro frui de benefícios, quais sejam: suspensos os prazos do ente e, inclusive, dispensados o atingimento dos resultados fiscais. Senão vejamos:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I -

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

DAS MORATÓRIAS E MEDIDAS CONCEDIDAS PELOS ESTADOS E UNIÃO

Neste contexto, inicialmente, foi publicado, no dia 06 de fevereiro de 2020, a Lei nº 13.979/20, que dispõe uma série de medidas para o enfrentamento da “emergência de saúde pública de importância internacional” decorrente do Coronavírus, demonstrando-se a magnitude e importância da situação atual, com reflexos diretos ao comércio e, assim, à Impetrante. Da redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Ainda, a Portaria MF nº 12/2012, promulgada pelo Ministro de Estado da Fazenda, já dispõe a suspensão do prazo para o vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em caso “estado de calamidade pública”. Da redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

O Estado de Minas Gerais (MG), por exemplo, instituiu o Decreto nº 47.863/20 para a concessão de benefício fiscal de ICMS, para os estabelecimentos empresariais localizados em “município declarado em situação de emergência ou estado de calamidade pública”.

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



Ademais, importa salientar que, em outras oportunidades, a calamidade pública já foi reconhecida, concedendo-se prazo maior para pagamento da dívida pública do Estado do Rio de Janeiro (RJ), por meio do Decreto nº 45.692/16;

Veja-se abaixo ementa de julgado em se desproveu recurso da União, mantendo-se a decisão de 1º grau que concedeu ao Estado, em juízo, prazo maior para o cumprimento das suas obrigações, sob o fundamento de que dada a Calamidade Pública seria possível a prorrogação do prazo para pagamento:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO CAUTELAR. DIREITO FINANCEIRO. CALAMIDADE PÚBLICA. DESASTRE NATURAL. SUSPENSÃO DAS PARCELAS DE DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL.REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO E MODO DE PAGAMENTO FACTÍVEL. CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO. DEVER GERAL DE EFETIVIDADE JURISDICIONAL. 1. O afastamento da aplicação automática da regra do art. 302 do CPC encontra-se

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



suficientemente justificado, à luz do dever geral de efetividade jurisdicional, pois este deve levar em conta a noção de consequentialismo jurídico. Arts. 139, IV, do CPC, e 20 do Decreto-Lei 4.657/1942. Segurança jurídica e interesse social. Obiter dictum da AO 1.773, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 28.11.2018. 2. Após colheita de informações e subsídios técnicos pelo juízo, inclusive em sede de audiências de conciliação, mostra-se adequada a aplicação analógica ao caso concreto do art. 5º da LC 156/2016 quanto aos parâmetros temporal e de modo de pagamento relacionados a débito estadual decorrente de revogação da tutela de urgência anteriormente deferida. Razoabilidade do equacionamento dos efeitos financeiros suportados pelos entes federativos em razão do deferimento de tutelas provisórias por este Tribunal. 3. Não há potencial efeito multiplicador da decisão hostilizada, tampouco a criação de situação única e excessivamente benéfica ao Estado agravado. Não consta ao juízo a existência de outro estado da federação com parcelas de dívida pública mobiliárias temporariamente suspensas por força de tutela de urgência concedida por este Supremo Tribunal Federal, após decreto pela União de estado de calamidade pública decorrente de desastre natural. Singularidade do caso. 4. Agravo regimental a que se nega

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



provimento.

Não restam dúvidas, portanto, que a situação em tela é excepcional, e que, dado o contexto econômico e financeiro atual, é medida que se impõe, sob pena de inviabilizar a atividade econômica de todo o país E, CONSEQUENTEMENTE, RESULTAR EM DESEMPREGO E MISERABILIDADE EM LARGA ESCALA.

CLARAMENTE A ESTA SITUAÇÃO PODEMOS APLICAR A TEORIA DO FATO DO PRÍNCIPE, que é um fato de “força maior” que torna inviável a continuidade do empreendimento, e por isso ocasiona na necessidade de sua indenização, e neste caso nem trata-se de indenização, e sim, **de suspensão de pagamento de tributos vencidos e suspensão de 90 dias dos vincendos em todas as esferas, Estaduais, Municipais e Federais, e após o parcelamento sem juros e correção.**

Os Decretos que suspenderam as atividades de serviços não essenciais, e mesmo os essenciais com redução e principalmente em redução de consumo, tornaram essa situação de “força maior” um grande prejuízo para empresas, indústrias, serviços e comércio, necessitando da aplicação da “teoria do fato do príncipe” para que estas empresas tenham fôlego diante da pandemia e se mantenham “vivas” e ativas após o caos econômico já

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



instaurado no país. Salientando que não estamos diante de exoneração dos pagamentos dos tributos, somente suspensão dos vincendos por 12 meses e após parcelamento sem juros e correção com a emissão das certidões para que as empresas possam contratar inclusive financiamentos via BNDES e a suspensão por 90 dias dos vincendos justamente para não necessitarem demitir em larga escala, falando é claro em moratória heterônoma, ou seja a União suspensa os seus e em consequência dos estados e Municípios.

Do programa para regularização de créditos em Dívida Ativa, em função dos efeitos do COVID-19 : No dia 18/03/20, no Diário Oficial da União, foi estabelecido, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, “condições para a transação extraordinária da cobrança de dívida ativa da União, em função dos efeitos do coronavírus (COVID-19)”:

PORTARIA Nº 7.820, DE 18 DE MARÇO DE 2020
Estabelece as condições para transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União, em função dos efeitos do coronavírus (COVID-19) na capacidade de geração de resultado dos devedores inscritos em DAU.

A Portaria supra mencionada, todavia, refere-se tão somente a débitos já inscritos em dívida ativa da União. Ou seja, o pedido acima de compensações de créditos, dação em pagamentos com imóveis, com

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



precatórios, direitos creditórios e pedras e metais preciosos, diversos de pecúnia, possuem dessa forma amparo, só devem ser agilizados, inclusive para servir de subsídios para União e Estados.

Os débitos vincendos, relacionados diretamente com a crise provocada pela pandemia, não estarão abrangidos pelo programa.

Ocorre que, conforme já exposto, os estabelecimentos, EMPRESARIAIS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS, já estão, atualmente, sofrendo grande perda de mercado, de maneira que já se observa um decréscimo na atividade econômica empresarial, de comércio, serviços e do varejo e que tende a se acentuar nos próximos dias, acarretando mais graves prejuízos financeiros, e sem o benefício de moratória fiscal, poderão ocorrer o fechamento de estabelecimentos de todas as classes e setores em âmbito nacional.

Dessa forma, é imperioso que se reconheça a necessidade de flexibilização também dos débitos vencidos e vincendos, concedendo-se a moratória na forma em que ora postulado.

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



EM SITUAÇÕES EXTREMAS, COMO A QUE SE APRESENTA, OS VALORES HUMANOS DEVEM PREVALECER, DE MODO QUE A EMPRESA OU ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE NÃO DISPUSER DE CAPITAL DE GIRO PARA O PAGAMENTO DE TODO O SEU PASSIVO, DEVERÁ PRIORIZAR PELO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DE SEUS COLABORADORES E, SE POSSÍVEL, A MANUTENÇÃO DOS EMPREGOS.

A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS PASSIVOS TRIBUTÁRIOS EM DIA PREJUDICARÁ, EM MUITO, A MANUTENÇÃO DO SALÁRIO DOS EMPREGADOS E, POR VEZES, DO PRÓPRIO EMPREGO.

EM IMPORTANTE JULGADO PROFERIDO PELO M. JUIZ FEDERAL ROLANDO VALCIR SPANHOLO, EM QUE SE CONCEDEU LIMINAR DE MORATÓRIA DE ALGUNS IMPOSTOS FEDERAIS A UMA EMPRESA ESPECÍFICA, ENTENDEU-SE DA SEGUINTE FORMA: “MERECE SER PRESTIGIADA TODA E QUALQUER AÇÃO SÉRIA E EFICAZ QUE SEJA CAPAZ DE MINIMIZAR O POTENCIAL DESTRUIDOR QUE O FECHAMENTO DE POSTOS DE TRABALHO (E ATÉ MESMO DE EMPRESAS) GERARÁ, MUITO EM BREVE, NO SEIO DA NOSSA SOCIEDADE.”

AINDA, SEGUNDO O MAGISTRADO: “NÃO PODEMOS IGNORAR QUE EVENTUAL FECHAMENTO EM MASSA DE POSTOS DE TRABALHO E ATÉ MESMO DE EMPRESAS TAMBÉM DESTRUIRIA A



PRÓPRIA FONTE PRIMÁRIA DE FINANCIAMENTO PARA A FUTURA RECONSTRUÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO DO PAÍS, TÃO LOGO CESSEM OS NEFASTOS EFEITOS DO COVID-19. PORTANTO, AO MENOS NESTE CURTO LAPSO TEMPORAL DE INCERTEZAS, É DEVER DE TODOS ZELAR, MINIMAMENTE, PELA PRESERVAÇÃO DA ESTRUTURA BÁSICA DO NOSSO SISTEMA ECONÔMICO E SOCIAL.”

O MAGISTRADO CITA O ART. 1, III E V; O ART. 3, III; O ART. 5, XXIII; O ART. 6; O ART. 7, I; E, POR FIM, O ART. 170, III E VIII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA AFIRMAR A IMPORTÂNCIA E A PREPONDERÂNCIA DA MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS, SOBRE QUALQUER OUTRA QUESTÃO.

DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA

Vale ressaltar, neste ponto, que igualdade formal é um aspecto da igualdade. Isso porque a lei, em que pese aplicada de modo uniforme, pode conter distinção arbitrária em seu conteúdo.

Neste sentido, é assegurado constitucionalmente igualdade “sem distinção de qualquer natureza”. Não é suficiente que seja a lei igual para todos, mas é preciso que a aplicação seja de igual forma a todos.



Todavia, conforme já evidenciado, o tratamento conferido não vem sendo isonômico para as empresas, indústrias, comércio, serviços, enfim, contribuintes de todo o país e de todos os setores, afetados pela calamidade pública. Isso porque, ainda que contribuintes com débitos inscritos em dívida ativa estejam sendo afetados pelo COVID-19, aqueles que estão tendo sua rotina empresarial afetada igualmente serão afetados de forma avassaladora. Ademais, como também já mencionado, foi noticiado nesta segunda-feira (16/03/20), pelo jornal Folha de São Paulo, por exemplo, que o Governo já estaria editando portaria para concessão de moratória para outros setores, como o das empresas aéreas, por conta da crise econômica, que é justamente o que se postula com a presente demanda.

Tais medida, dado o contexto, são extremamente pertinentes e prudentes. Todavia, é preciso que se observe o princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150, II do CTN.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;”

Em observância ao princípio da isonomia tributária, o tratamento dispensado para empresas, comércio, indústria e serviços do território nacional, não pode ser diverso, tendo em vista que a situação é equivalente.

De tal sorte, o presente Mandado Coletivo se faz necessário, por conta da concessão de algumas liminares no mesmo sentido e para, principalmente, não congestionar os sistemas judiciários do país com demandas intentadas, individualmente, com o mesmo intuito.

Transcrevemos a seguir uma das recentes decisões:

JUIZ SUSPENDE POR 3 MESES O PAGAMENTO DE IRPJ, CSLL, PIS/COFINS, PARA GARANTIR EMPREGO. Publicado há 20 horas atrás, em 26/03/2020. Algumas ações começaram a pipocar nessa semana com a finalidade de conseguir, via liminar, autorização para postergar por três meses, o pagamento dos tributos

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



federais incidentes sobre a atividade da pessoa jurídica, em especial o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Ao analisar uma dessas ações, o juiz federal, Rolando Valcir Spanholo, Processo nº 1016660-71.2020.4.01.3400, da 21ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, concedeu liminar. Segundo o juiz, se apresentam três circunstâncias relevantes para a concessão da liminar: a decretação do estado de calamidade sanitária no Brasil em razão do COVID19; as restrições financeiras impostas inesperadamente pela Administração Pública às empresas; e os resultados que a quarentena vem acarretando sobre a atividade econômica do País. Trata-se de período de exceção, que não se sabe quando acaba e que causa reflexos tributários. De acordo com o magistrado, a situação atual e a imprevisibilidade que a permeia, permite reconhecer, por analogia, a incidência da teoria do fato príncipe “abrindo, com isso, a excepcional possibilidade de ser aplicada ao caso em tela a Teoria do FATO DO PRÍNCIPE e, assim, pela via reflexa, alterar parcial (apenas quanto ao momento do pagamento das exações) e momentaneamente (enquanto persistir os efeitos da quarentena horizontal imposta ou até que surja a esperada regulamentação legislativa sobre o tema) a relação jurídica de natureza tributária mantida entre as partes e descrita na

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



exordial, como forma de preservar a própria existência da parte autora e os vitais postos de trabalho por ela gerados”.A sentença destaca que o STF (nas Ações Cíveis Originárias nºs 3.363 e 3.365, movidas, respectivamente, pelos Estados de São Paulo e da Bahia) concedeu liminar para suspender por 180 dias, o pagamento de parcelas mensais de R\$ 1,2 bilhões devidas pelo Estado de São Paulo à União, e para assegurar que o estado paulista se concentre na guerra contra a COVID-19. O mesmo raciocínio foi usado pelo STF ao julgar a ACO nº 3.365 envolvendo o Estado da Bahia.Considerando que a empresa deve assegurar primeiramente os contratos de trabalho, o juiz concedeu a liminar para autorizar à empresa, a suspensão do recolhimento dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) pelo prazo de três meses, sem que incida encargo ou qualquer penalidade (exceto a correção monetária), contados de cada vencimento, para garantir a manutenção integral dos cinco mil postos de trabalho (o que deverá ser comprovado mensalmente) sob pena de imediata revogação da ordem judicial.Existem outros pedidos no Judiciário, alguns baseados na Portaria MF nº 12, de janeiro de 2012, que ainda não foram julgados, ou que foram indeferidos. **Fonte** <https://tributarionosbastidores.com.br/2020/03/juiz->

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



suspende-por-3-meses-o-pagamento-de-irpj-csll-pis-cofins-para-garantir-emprego/

Ora, é fato incontroverso a gravíssima crise econômica e financeira que se encontram a maioria das empresas do país, e que ainda enfrentará por tempo indeterminado, bem como as demais empresas do Mundo, em decorrência dos reflexos advindos do Coronavírus (Covid-19).

DAS MEDIDAS TOMADAS PELAS EMPRESAS PRIVADAS

Além das medidas tomadas ao redor do mundo para diminuir o impacto econômico do Covid-19, é preciso salientar as medidas tomadas no meio privado.

Isso porque, dada a situação completamente atípica e sem precedentes, até mesmo as instituições financeiras estão implementando a concessão de moratória aos pagamentos e obrigações, em razão da pandemia que se alastra.

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



Desse modo, por qualquer ângulo que se analise a demanda, verifica-se que a situação é completamente excepcional e atípica, ou seja, verdadeira calamidade pública, ensejando a determinação de medidas necessárias, como a moratória que ora se postula neste Mandado em benefício a todas as empresas, indústrias, comércio e serviços do território Nacional.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E NÃO-CONFISCO

De todo acima exposto, a continuidade da exigência do pagamento de tributos vencidos e vincendos cada qual com suas especificações acima, especialmente nos patamares anteriormente fixados, durante o período de COVID-19, extrapolará a 'capacidade contributiva' de todas as empresas do território nacional, e, conseqüentemente, ensejará violação ao princípio constitucional da capacidade contributiva, previsto no art. 145, parágrafo único, da Constituição Federal.

De acordo com o referido princípio, o Estado deve exigir contribuição pecuniária das pessoas na proporção de sua capacidade contributiva, ou seja, de sua capacidade econômica. Em outras palavras, a

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



contribuição daqueles que auferem mais renda deve ser progressivamente maior em comparação com os que auferem menos.

Por outro lado, pela capacidade contributiva, os tributos devem incidir sobre manifestações de riqueza. Com isso, doutrinadores, como Leandro Paulsen¹⁶, asseveram que a capacidade contributiva pressupõe uma “situação efetivamente reveladora de tal capacidade”, ou seja, consiste numa garantia constitucional que impede a tributação sobre riquezas fictas, fazendo impor a norma tributária somente sobre a possibilidade econômica de pagar.

Nesse sentido, afirma Fábio Canazaro que a capacidade contributiva “apresenta-se como um critério de comparação, garantindo a igualdade horizontal e a igualdade vertical, em relação à graduação do ônus de alguns tributos”¹⁷.

Ocorre que, em que pese a capacidade econômica da Impetrante seja em determinado patamar, atualmente sua capacidade está fortemente abalada, ensejando novo equacionamento. Isso porque, conforme já exposto, a pandemia do COVID-19 está interferindo drasticamente na capacidade contributiva de todos, reduzindo significativamente a atividade

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



empresarial, comércio e serviços brasileiros.

Desse modo, ante à alteração drástica na situação fática e econômica, imperioso que seja reavaliada a situação econômica da Impetrante, que, conforme demonstrada, está drasticamente abalada em razão da pandemia do COVID-19. Não há manifestação de riqueza da Impetrante na situação atual de pandemia apta a fazer incidir tributos sobre sua renda, faturamento e circulação de mercadorias.

Mesmo que, porventura, haja faturamento, com valores baixos, aquilo que seria destinado ao pagamento de tributos, deverá ser destinado, neste momento ao pagamento de salários e fornecedores, mantendo-se as relações de emprego e a cadeias seguintes da produção.

Portanto, imperiosa a concessão da segurança para determinar a moratória ora postulada, em razão da calamidade pública causada pela pandemia do COVID-19 e da situação econômica do país que já vinha de grave crise econômica.

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



DA MEDIDA LIMINAR

FUNDAMENTOS E O RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA

A Lei nº 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança), em seu artigo 7º, III, prevê a possibilidade de concessão de medida liminar, desde que requerida pelo impetrante, nos seguintes termos.

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

Isto é, quando demonstrada a relevância dos fundamentos da demanda (probabilidade de provimento), e o risco de ineficácia da medida (urgência), será deferida a medida liminar pleiteada.

No presente caso, o que se busca com o pedido liminar é a suspensão imediata da exigibilidade dos débitos DE TRIBUTOS vencidos, por 12 meses, e emissão das Certidões Positivas com efeito de Negativas e suspensão

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



imediate por 90 dias dos tributos estaduais, e de 90 dias dos vincendos federais, sejam eles tributos ou contribuições, nas esferas estaduais e federais, bem como sejam deferidos os pedidos pendentes administrativamente nas Receitas Federais e Estaduais de deferimento de créditos e compensações, bem como o deferimento dos pedidos feitos para pagamento de tributos por dações acima especificados diversos de pecúnia, e, também o reconhecimento do direito de se utilizar os créditos oriundos de ações judiciais já transitadas em julgado, sejam nas esferas estaduais e federais, hipótese diversa de suspensão de exigibilidade (cf. art. 151, II, do CTN), ante ao cenário econômico mundial de crise econômica decorrente do COVID-19.

E, conforme restou demonstrado, os requisitos para deferimento da tutela de urgência, liminarmente, estão cabalmente preenchidos.

Excelência, o direito é líquido e certo. Isso porque, conforme demonstrado, os impactos econômicos que vemos sofrendo é devastador.

Evidente, desse modo, que o período atual é completamente excepcional e atípico, sem precedentes recentes na história

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



mundial, uma verdadeira calamidade pública – aliás, já decretada formalmente pela União, sendo, portanto, evidente a imperiosa determinação da moratória na forma postulada.

Neste sentido são três circunstâncias relevantes para a concessão da liminar: a decretação do estado de calamidade sanitária no Brasil em razão do COVID19; as restrições financeiras impostas inesperadamente pela Administração Pública às empresas; e os resultados que a quarentena vem acarretando sobre a atividade econômica do País. Trata-se de período de exceção, que não se sabe quando acaba e que causa reflexos tributários.

Assim, permite-se reconhecer, por analogia, a incidência da teoria do fato príncipe “abrindo, com isso, a excepcional possibilidade de ser aplicada ao caso em tela a Teoria do FATO DO PRÍNCIPE e, assim, pela via reflexa, alterar parcial (apenas quanto ao momento do pagamento das exações) e momentaneamente (enquanto persistir os efeitos da quarentena horizontal imposta ou até que surja a esperada regulamentação legislativa sobre o tema) a relação jurídica de natureza tributária mantida entre as partes e descrita na exordial, como forma de preservar a própria existência das empresas, indústrias, comércios e serviços e os vitais postos de trabalho pelos segmentos gerados.

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



Diante desse cenário, possível a concessão da liminar postulada.

Importante mencionar novamente que o Senado já aprovou o Decreto Legislativo de reconhecimento da Calamidade Pública, conforme exposto anteriormente.

É evidente e inconteste, portanto, que, no caso concreto, encontra-se observado o requisito 'relevância dos fundamentos' e, inclusive, demonstrada a probabilidade de provimento, tendo em vista, especialmente, que caso não concedido o pedido liminar a Impetrante pode inclusive ter sua atividade empresarial inviabilizada!

Portanto, por todo o exposto, resta evidente que a concessão da medida liminar para conceder-se a moratória é medida que se impõe.

RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



Como se não bastassem todos os argumentos acima aduzidos, importa salientar que, caso não seja imediatamente deferido o pleito, a medida será ineficaz, pois inviabilizará a atividade econômica da grande maioria das empresas, indústrias, comércio e serviços brasileiros e consequentemente o desemprego para milhares de brasileiros.

Isso, porque, sem a suspensão da exigibilidade por meio e nos termos de moratória solicitada, a geração de receita de todos no país ficará seriamente comprometida, visto que o crescimento da infecção é logarítmico e apresenta uma fase de rápido avanço (chamada de fase de propagação), que, aliás, está em seu início aqui no Brasil e tende a se agravar na próxima semana.

Excelência, são gravíssimos os efeitos da crise econômica decorrente do COVID- 19 sobre as empresas, indústrias, comércio e serviços do país, por esse motivo, caso não concedida a moratória ora postulada poderá inclusive ocasionar falências e demissões em massa.

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



Veja-se abaixo ordem cronológica de prováveis efeitos dos elementos fáticos já vislumbrados em decorrência da crise instaurada:

- estado de calamidade pública, com os entes públicos sem os recursos necessários e adequados para atender a uma parcela expressiva da população adoecida;

- isolamento social;

- redução drástica do faturamento;

- dispensa temporária ou definitiva de colaboradores;

- redução ou, até mesmo, paralisação das atividades;

- escassez de recursos para pagar os custos fixos e adimplir contratos com fornecedores;

- inadimplência generalizada;

- recuperação judicial ou, até mesmo, falência.

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



Excelência, não é exagero falar em possível falência. Como demonstrado, os impactos estão sendo fortíssimos em nossa economia, e a tendência é que, nas próximas semanas, com o provável alastramento do vírus, sejam ainda piores.

Ora, fato é que não há como manter o pagamento de tributos sobre a renda, a receita, a folha e a circulação de mercadorias, por exemplo, se não há ingresso de dinheiro, os colaboradores são dispensados e contratos são suspensos ou resolvidos. Caso se mantenha o pagamento de tributos, a empresa estará fadada à falência, pois restará inviabilizado o exercício da atividade empresarial.

Por esse motivo, portanto, imperiosa a concessão da moratória postulada, que, deferida liminarmente, de imediato, poderá barrar, ao menos parcialmente, os efeitos devastadores da crise atual para a Impetrante e, desse modo, viabilizar o enfrentamento da crise e a continuidade da atividade empresarial de todos os segmentos.

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



Excelência, circunstâncias excepcionais demandam respostas excepcionais. Estamos diante de uma pandemia, uma verdadeira crise mundial, totalmente atípica e sem precedentes recentes.

É inquestionável o perigo na demora na concessão da medida, já que os prejuízos comprometerão a sua vida operacional, impossibilitando a realização de novos investimentos, contratos, participação em licitações, entre outros, todos irreversíveis. Ou seja, o JUSTO RECEIO é extremamente factível.

Portanto, resta cabalmente demonstrado que, não sendo a moratória deferida em sede liminar, a sua postergação acarretará graves prejuízos para toda nação, restando preenchidos todos os requisitos para deferimento da medida liminar que ora se postula.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tratando-se de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, os advogados que este subscrevem, não possuem contrato de honorários, nem mesmo honorários de sucumbência, ficando a esmo

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



diante da situação.

Para que estes sejam remunerados no exercício de sua profissão, e por, de forma indireta, serem procuradores de toda a cadeia de empresas, indústrias, comércio e serviços, necessário se faz que todos os beneficiados paguem os honorários conforme determina a lei.

O contrato de honorários que, pelo decurso de tempo ou pela superveniência de circunstâncias imprevisíveis à época do ajuste, se torne excessivamente oneroso para o advogado poderá ser objeto de revisão e de atribuição de pagamento demonstrados os benefícios aos beneficiados.

Os serviços não contemplados deverão ser cobrados com equidade e moderação, observados os critérios do local da prestação, bem como o tempo e a complexidade do trabalho, fixando a remuneração entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor econômico da questão, atendidos:

a) a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

b) o trabalho e o tempo necessários;

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



c) a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos ou de se desavir com outros terceiros e com os governos diante dos pedidos;

d) o valor da causa, a condição econômica dos beneficiados e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

e) o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

f) o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

g) a competência e o renome do profissional;

h) a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

E nos casos omissos das Tabelas das OABs respectivas dos procuradores, como é o caso, serão apreciados pelo judiciário.

Dessa maneira necessários se fazem a determinação do pagamento dos honorários não inferiores a 10% por parte de todos os beneficiados, sob o montante do benefício de cada beneficiado no período

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



de um mês.

DOS PEDIDOS

Isto posto, a Impetrante requer:

Seja recebido o Mandado de Segurança e, desde já, em sede de antecipação de tutela, liminarmente, concedida a segurança a fim de determinar a moratória para:

- PARA OS TRIBUTOS FEDERAIS: Requer-se a Moratoria para todos os impostos constituídos E VENCIDOS até a presente data pelo prazo mínimo de 12 meses, para parcelamentos vigentes e para débitos sem parcelamento, no tocante à todos os impostos federais e contribuições previdenciárias, e para os mesmos em relação os VINCENDOS pelo prazo PARA 12 MESES, caso persista a situação por mais tempo, ou, alternativamente, pelo prazo indeterminado enquanto a situação calamitosa persistir, após este prazo parcelamento especial de vencidos e vincendos sem juros e multa;

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



PARA OS TRIBUTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS:
Requer-se a Moratoria para todos os impostos constituídos E VENCIDOS até a presente data pelo prazo mínimo de 12 meses, para parcelamentos vigentes e para débitos sem parcelamento e para os mesmos em relação aos VINCENDOS pelo prazo mínimo de 90 (trinta) dias, possibilitando ampliação desse prazo PARA 12 MESES, caso persista a situação por mais tempo, ou, alternativamente, pelo prazo indeterminado enquanto a situação calamitosa persistir, após este prazo parcelamento especial de vencidos e vincendos sem juros e multa;

Também requer-se em âmbito federal e estadual o deferimento dos pedidos administrativos de: RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS EM ANÁLISE; DAÇÃO EM PAGAMENTO DOS ATRASADOS POR IMÓVEIS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, PRECATÓRIOS, DIREITOS CREDITÓRIOS, PEDRAS E METAIS PRECIOSOS, eliminando então a moratória pela calamidade e incluindo pelo pagamento por dações diversas de pecúnia.

Também necessário em âmbito ESTADUAL E FEDERAL, que empresas inscritas em dívida ativa, sem parcelamento ou com parcelamento rescindido, possam usufruir dos benefícios fiscais cada qual em sua categoria, e no lançamentos dos tributos, poder fazer jus aos benefícios dos CRÉDITOS PRESUMIDOS, SEM QUALQUER RESTRIÇÃO.

Seja notificada a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos da Lei 12.016/09;

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



Após ouvido o representante do Ministério Público Federal, no mérito, seja confirmada a tutela de urgência antecipada, para fins de confirmar a concessão da segurança para declarar o direito da Impetrante à nos termos elencados;

Requer, por último, o deferimento do pedido de pagamento de honorários advocatícios nos termos postulados;

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 , para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 30 de março de 2020.

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793





Sociedade Individual de Advocacia Ltda



VALÉRIA MENEGHINI

OAB/RS 104965

RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS

OAB/SP 188210

Av. Presidente Vargas, 1124, Sala 301, Centro, Nova Prata-RS, CEP: 95320-000
meneghiniadvogados@gmail.com | vmeneghini78@gmail.com
Fone: 54 3242-0397 | 54 99602-8793



PROCURAÇÃO



PROCURAÇÃO

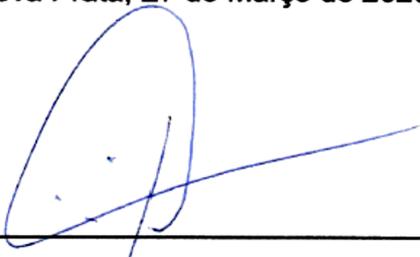
OUTORGANTE: A COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, partido político devidamente inscrito no CNPJ, n. 08.087.649/0001-01, com sede na Rua Riachuelo n. 1098, conjunto 301, no bairro do Centro Histórico, Porto Alegre, RS, CEP 90010-272, neste ato representada por seu presidente, conforme estatuto, Deputado Federal Sr. Nereu Crispim, inscrito no CPF/MF sob o n. 362.477.400-00.

OUTORGADA: VALÉRIA MENEGHINI, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS sob nº 104.965, e-mail: vmeneghini78@gmail.com; com endereço profissional à Av. Presidente Vargas, 1124, sala 301, Centro, Nova Prata –RS, Fones: 54 96028793 e **RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS**, brasileiro, casado, advogado, inscrita na OAB/SP sob nº 188210, com endereço profissional na Av. Pacaembu, 1976, São Paulo, SP - CEP. 01234-010.

PODERES E FINS:

Pelo presente instrumento de procuração, o(s) Outorgante(s) nomeia(m) e constitui(m) os Outorgados supra qualificados, em conjunto ou separadamente, como seus bastantes procuradores em qualquer comarca, instância ou tribunal, com poderes “para o foro em geral”, e em todos os atos processuais e em todos os graus de jurisdição. Objeto: **Representá-lo nos MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO DE MORATÓRIA TRIBUTÁRIA HETERÔNOMA EM PROL DE TODAS AS INDUSTRIAS E DE TODOS OS SEGMENTOS DO TERRITÓRIO BRASILEIRO.**

Nova Prata, 27 de Março de 2020.



COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL
Deputado Federal Nereu Crispim



CADASTRO PESSOA JURÍDICA





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº **5002358-30.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPECAS LTDA, CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPECAS LTDA e CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/GILRAT e das contribuições parafiscais, relativas às competências 03/2020, 04/2020 e 05/2020, para o último dia útil de março de 2021 ou, subsidiariamente, a aplicação da Portaria MF nº 12/2012.

Narram as impetrantes, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas tem sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, conseqüentemente, da queda drástica do faturamento. Alegam que, sem a suspensão da exigibilidade dos aludidos tributos federais, terão que proceder à dispensa injustificada de empregados para continuar arcando com seus compromissos fiscais (doc. ID 30195883).

Com a inicial, vieram procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (docs. ID 30195885-30195986).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a especialidade da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará "*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* [...]".



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO - 26/03/2020 20:52:27
<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032620522697100000027553314>
Número do documento: 20032620522697100000027553314

Num. 30228161 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: VALERIA MENEHINI - 30/03/2020 12:24:33
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033012243343900000205746607>
Número do documento: 20033012243343900000205746607

Num. 209418424 - Pág. 1

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

No caso concreto, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada, em caráter subsidiário.

É fato notório que o Brasil e o mundo passam por situação extremamente crítica, decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (**Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, de 30/01/2020**) e, logo em seguida, pelo Ministério de Estado da Saúde (**Portaria GM/MS nº 188, de 03/02/2020**), este último nos termos do Decreto nº 7.616/2011.

Em razão da rápida difusão do vírus por todo o mundo, inúmeras autoridades sanitárias, no uso de suas atribuições e com o respaldo dos respectivos chefes de Governo, têm adotado medidas severas de contenção e isolamento social, a fim de retardar a contaminação da população (com foco nos grupos de risco) e, em caráter mediato, preservar a higidez dos sistemas públicos e privados de atenção à saúde.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Com o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, conseqüentemente, as empresas correlatas passam a sofrer conseqüências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a **suspensão**, por prazo determinado ou não, das atividades econômicas tidas como não essenciais.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar **o caráter e a função social da empresa**, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Assim, cabe ao Estado, em momentos críticos de emergência e/ou calamidade, adotar políticas que garantam a vida da população e, ao mesmo tempo, a preservação de empregos.

Nesse sentido, destaco que o Brasil tem adotado medidas (cujo acerto não é objeto de análise da presente decisão) que visam a atender ambos os aspectos.

Inicialmente, foi editada a **Lei nº 13.979/2020**, a qual dispõe sobre medidas **sanitárias** de enfrentamento da ESPIN decorrente do novo coronavírus (COVID-19), com destaque para o seguinte dispositivo:



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO - 26/03/2020 20:52:27
<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032620522697100000027553314>
Número do documento: 20032620522697100000027553314

Num. 30228161 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: VALERIA MENEHINI - 30/03/2020 12:24:33
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033012243343900000205746607>
Número do documento: 20033012243343900000205746607

Num. 209418424 - Pág. 2

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

[...]



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO - 26/03/2020 20:52:27
<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032620522697100000027553314>
Número do documento: 20032620522697100000027553314

Num. 30228161 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: VALERIA MENEHINI - 30/03/2020 12:24:33
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033012243343900000205746607>
Número do documento: 20033012243343900000205746607

Num. 209418424 - Pág. 3

Em seguida, adveio a **Medida Provisória nº 927/2020**, em que se previram medidas **trabalhistas** para enfrentamento da situação de emergência a cargo dos empregadores, em especial:

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Nesse interstício, foi, ainda, editado pelo Governo Federal e aprovado pelo Congresso Nacional o decreto de **estado de calamidade pública** (Decreto Legislativo nº 6/2020), com vistas à dispensa do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho no ano de 2020 e, com isso, à obtenção dos recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.

No âmbito do Estado de São Paulo, em razão da predominância dos casos confirmados de infecção pelo vírus na região metropolitana da capital, três atos administrativos foram editados pelo Governo Estadual com o mesmo intuito.

Inicialmente, com o Decreto Estadual nº 64.862/2020, restou determinada a **suspensão de eventos públicos**. Em seguida, por meio dos Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, foi, respectivamente, declarado **estado de calamidade pública** e imposta medida de **quarentena** em todo o Estado, esta no período de 24/03 a 07/04.

Feitas essas considerações, não há dúvida de que as impetrantes, sediadas no Estado de São Paulo e realizadoras de atividades não ligadas às áreas de saúde, alimentação e segurança (tidas como essenciais), tem sido diretamente afetadas pelas (necessárias) medidas sanitárias anunciadas, com reflexo direto em sua situação financeira.

Nesses termos, invocam a suspensão da exigibilidade de contribuições federais incidentes sobre a folha de pagamento como medida apta a amenizar a situação crítica vivenciada.

Pois bem.

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "*prazos de pagamento de receitas federais compulsórias*". Vindo a regulamentar referido dispositivo, foi editada a **Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012**, que assim dispõe:



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO - 26/03/2020 20:52:27
<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032620522697100000027553314>
Número do documento: 20032620522697100000027553314

Num. 30228161 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: VALERIA MENEHINI - 30/03/2020 12:24:33
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033012243343900000205746607>
Número do documento: 20033012243343900000205746607

Num. 209418424 - Pág. 4

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos **sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, ficam **prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente**.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao **mês da ocorrência do evento** que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao **mês subsequente**.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de **parcelamento** concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

[...]

Ressalto que a portaria ministerial em comento foi editada de modo genérico, sem se referir a situação fática específica, não havendo notícia de revogação do ato.

Como se vê, há, num exame perfunctório próprio da atual fase do processo, **relevância dos fundamentos** consignados pelas impetrantes no tocante ao pedido subsidiário formulado, não havendo, inclusive, que se cogitar em afronta à separação dos Poderes.

Com efeito, uma vez reconhecida a existência de decreto estadual de calamidade pública e o domicílio das impetrantes em município paulista, impõe-se a aplicação da aludida portaria ministerial, com a **prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (caso das contribuições sociais em questão, conforme preveem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007) para o último dia útil do 3º mês subsequente (junho/2020)**. Nos termos do § 1º do art. 1º, a prorrogação deverá se restringir aos **tributos devidos nas competências de 03/2020 e 04/2020**.

De outro lado, o *periculum in mora* advém da iminência do término do prazo para recolhimento das contribuições em questão, associado ao fato de ainda estar em vigor o estado de calamidade pública, o qual determinou a suspensão de diversas atividades econômicas. Assim, embora se encontrem em funcionamento bastante reduzido (ou paralisado), os tributos incidentes sobre a folha de pagamento continuam exigíveis, a demandar a atuação **imediate** do Poder Judiciário de modo a garantir o cumprimento da portaria ministerial pela autoridade dita coatora e, com isso, minimizar a situação de crise econômica noticiada nos autos.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a **prorrogação das datas de vencimento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/GILRAT e das contribuições parafiscais**, devidas por CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPECAS LTDA e CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA nas **competências 03/2020 e 04/2020**, para o **último dia útil de junho de 2020**, nos termos da Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012.

1. Notifique-se a autoridade dita coatora, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que deferido em sede de liminar e **posterior comprovação nos autos** no prazo de 10 (dez) dias, juntamente com as informações pertinentes ao caso.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO - 26/03/2020 20:52:27
<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032620522697100000027553314>
Número do documento: 20032620522697100000027553314

Num. 30228161 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: VALERIA MENEZHINI - 30/03/2020 12:24:33
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033012243343900000205746607>
Número do documento: 20033012243343900000205746607

Num. 209418424 - Pág. 5

2. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.
3. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

4. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.>

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 26 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO - 26/03/2020 20:52:27
<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032620522697100000027553314>
Número do documento: 20032620522697100000027553314

Num. 30228161 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: VALERIA MENEZHINI - 30/03/2020 12:24:33
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033012243343900000205746607>
Número do documento: 20033012243343900000205746607

Num. 209418424 - Pág. 6

CADASTRO PESSOA JURÍDICA



rios que se encontram anexas nos anexamentos da página Eletrônica do Registro e seus membros.

Partido Político:	17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL		
Órgão Partidário:	Órgão provisório		
Abrangência:	RIO GRANDE DO SUL - RS - Estadual		
Vigência:	Início: 01/01/2020 Final: 30/06/2020		
Situação do Órgão:	Anotado	Data de Validação:	29/01/2020
Protocolo/Código do requerimento:	152079747183 (tel:152079747183)		
Endereço:	RUA RIACHUELO, 1098	Bairro:	CENTRO HISTORICO
Município:	Porto Alegre / RS	CEP:	90010272
Complemento:		CNPJ:	08.087.649/0001-01
Telefone:	(51) 3737-1704 (tel:(51) 3737-1704)	Fax:	
Celular:			
E-mail:	riograndedosul@psl.org.br		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
NEREU CRISPIM	PRESIDENTE	01/01/2020 - 30/06/2020 / Ativo
	VICE-	17/01/2020 -



22/08/2019



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
08.087.649/0001-01
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
31/05/2006

NOME EMPRESARIAL
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL

PORTE
DEMAIS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
PSL

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.92-8-00 - Atividades de organizações políticas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
326-3 - Órgão de Direção Regional de Partido Político

LOGRADOURO
R RIACHUELO

NÚMERO
1098

COMPLEMENTO
CONJ 301

CEP
90.010-272

BAIRRO/DISTRITO
CENTRO HISTORICO

MUNICÍPIO
PORTO ALEGRE

UF
RS

ENDEREÇO ELETRÔNICO
RIOGRANDESOSUL@PSL.ORG.BR

TELEFONE
(51) 9886-5859

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
25/03/2019

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 22/08/2019 às 12:02:11 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



LIMARES CONCEDIDAS





26/03/2020

Número: **1016660-71.2020.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **25/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SERVICES ASSESSORIA E COBRANCAS - EIRELI (AUTOR)		JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20644 0878	26/03/2020 11:52	Decisão	Decisão



Seção Judiciária do Distrito Federal
21ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1016660-71.2020.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORA: SERVICES ASSESSORIA E COBRANÇAS - EIRELI
RÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Em apertada síntese, trata-se de ação proposta por **SERVICES ASSESSORIA E COBRANÇAS – EIRELI (matriz e filiais)** contra a **UNIÃO (Fazenda Nacional)** com o escopo de obter comando judicial que lhe autorize a retardar, por três meses, o pagamento dos tributos federais incidentes sobre sua atividade (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), como forma de garantir a manutenção da sua própria existência e dos **postos de trabalho dos seus mais de CINCO MIL colaboradores**, durante o pico local da pandemia mundial provocada pelo COVID-19.

Para tanto, relata uma série de argumentos que vão desde críticas à forma como o governo federal tem conduzido os destinos do País a partir do momento que eclodiram os primeiros sinais da pandemia, até os receios de que o caótico quadro financeiro gerado pelo processo de quarentena inviabilize a manutenção da sua atividade empresarial e dos milhares de empregos que gera atualmente.

Era o que cabia relatar.

Decido.

Inicialmente, é preciso registrar que a carga tributária suportada pela autora, e que poderá colocar em risco a manutenção dos mais de cinco mil postos de trabalho, não está restrita aos tributos federais.

Afinal, certamente, sobre sua atividade incidem exações cuja competência tributária pertence a outros Entes federados.

E isso ganha relevo na medida em que são os Estados, Distrito Federal e Municípios que, por precaução, seguindo orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS), mais pressionam pela implantação da chamada “quarentena horizontal”.

Desta feita, para se emprestar seriedade e justiça à inovadora tese difundida neste caderno eletrônico, torna-se imprescindível que pretensão idêntica também deva ser direcionada às demais esferas de governo estatal.

Em outras palavras, não se pode atribuir apenas à União o ônus de arcar com os efeitos práticos de ações que, na maioria das vezes, são os Estados/DF e Municípios que estão colocando em prática, dentro do juízo de valor e na magnitude que cada líder local julga ser o mais adequado (não raras vezes, ignorando a noção de sistema, como a hipótese aqui examinada).

Por isso, de ofício, **DETERMINO** que, no prazo de lei e sob pena de imediata extinção, **a autora emende sua**



Assinado eletronicamente por: ROLANDO VALCIR SPANHOLO - 26/03/2020 11:52:47
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032611524789000000202806008>
Número do documento: 20032611524789000000202806008

Num. 206440878 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: VALERIA MENEHINI - 30/03/2020 12:33:33
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033012333299800000205791948>
Número do documento: 20033012333299800000205791948

Num. 209454865 - Pág. 2

inicial para incluir, no polo passivo da demanda, todos os Entes com os quais mantém relação tributária regular, fazendo, por via reflexa, os devidos ajustes na sua peça inaugural, ressalvados os casos em que comprovar a propositura de ação individual similar perante outro juízo competente.

Contudo, inobstante a isso, excepcionalmente, diante dos graves contornos fáticos ofertados como causa de pedir, **passo a enfrentar imediatamente o pedido de tutela liminar formulado quanto aos tributos federais.**

E, de pronto, antecipo que, dentro da boa e pura técnica do Direito Tributário, a pretensão deduzida nos autos se amoldaria na figura da moratória, regulada, em âmbito geral, no art. 152 e seguintes do Código Tributário Nacional (CTN).

Isso porque, a autora não busca o reconhecimento do direito à dispensa do pagamento de tributos (na forma de imunidade, isenção, alíquota zero etc.), muito menos à extinção de créditos já lançados (remissão, anistia etc.) ou o seu parcelamento (que visa pôr fim ao estado de inadimplemento – ainda não existente na situação em exame).

O que aqui se busca, na parte tributária, é evitar a concretização da inadimplência e a irradiação dos efeitos jurídicos dela decorrentes (penalidades financeiras, negatificação em cadastros, proibição de contratar com o poder público etc.).

Logo, estar-se-ia diante de um pedido de moratória tributária (hipótese de suspensão de exigibilidade, segundo o art. 151, I, do CTN).

Acontece que os arts. 152 e 153 do CTN são taxativos em assegurar que somente o titular do poder de tributar (ou a União em caráter geral) poderá conceder moratória tributária, bem como que ela exige a edição de lei específica (o que, aliás, também vem exigido no art. 97, VI, do mesmo CTN). Vejamos:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, **quando simultaneamente concedida** quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da **autoridade administrativa**, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...). (destaques acrescidos)

Portanto, dentro do Princípio da Separação de Poderes (CF/88, art. 2º), se a narrativa fática ficasse adstrita apenas a ótica da seara tributária pura, a pretensão apresentada mereceria ser rejeitada de plano.

Acontece que, **diante do excepcional momento por que passa a vida e a economia do povo brasileiro**, a demanda aqui proposta refoge de uma pretensão meramente de Direito Tributário.

O cerne da controvérsia vai muito além, ele transita intensamente por toda a seara do Direito Público e sofre forte carga de influência da realidade momentânea das ruas.



Assinado eletronicamente por: ROLANDO VALCIR SPANHOLO - 26/03/2020 11:52:47
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032611524789000000202806008>
Número do documento: 20032611524789000000202806008

Num. 206440878 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: VALERIA MENEHINI - 30/03/2020 12:33:33
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033012333299800000205791948>
Número do documento: 20033012333299800000205791948

Num. 209454865 - Pág. 3

Principalmente porque, como causa de pedir, a ação proposta oferece três fatos muito peculiares e irrefutáveis, a saber: **1º**) a abrupta e inesperada eclosão do estado de calamidade sanitária que vive o Brasil e o mundo por conta do COVID-19; **2º**) a origem das limitações financeiras que assolam a parte autora ser as medidas restritivas impostas coletivamente pela própria Administração (que não eram passíveis de previsão até poucos dias, dentro de um juízo de normalidade empresarial); **3º**) os notórios efeitos práticos que a quarentena horizontal já tem gerado sobre a atividade econômica do País, das empresas e das pessoas.

Em outras palavras, a emblemática questão humana e social que serve de pano de fundo à pretensão aqui deduzida autoriza, **em caráter de extrema exceção** (como tem sido a marca do nebuloso quadro de incertezas que estamos vivendo), que este juízo dê maior prestígio à aplicação de regras gerais do Direito Público ao caso em tela, ainda que a decisão a ser tomada irradie seus efeitos indiretos à seara tributária.

Até porque, os atos e relações inerentes ao mundo do Direito Tributário não perdem a sua natureza administrativa e, muito menos, deixam de ser regulados pelas normas estruturantes do ramo do Direito Público ao qual pertencem.

E, ao tomar como base as noções gerais do Direito Público, aflora a certeza de que, ao menos neste juízo de prelibação, merece ser acolhida a pretensão liminar apresentada.

De início, porque ninguém, no juízo da sã consciência, teria coragem para negar que o mundo está atravessando o seu pior momento desde o final da Segunda Guerra.

Infelizmente, a pintura fática diária tem se revelado assustadora, desnudando quadros de horror e de incapacidade humana jamais vistos e/ou cogitados seriamente no chamado "período moderno" em que vivemos.

Depois, porque, de fato, também não se pode negar que a origem da limitação financeira narrada pela parte autora está calcada em atos e ações deflagrados pela própria Administração Pública (quarentena horizontal).

Permitindo, assim, reconhecer, por analogia, a incidência da **Teoria do FATO DO PRÍNCIPE** no caso em tela.

Claramente, ainda que no afã de buscar um bem maior, de interesse coletivo, as amplas ações voltadas à proteção sanitária da população brasileira estão produzindo interferência imprevista no dia a dia da vida econômica da autora.

Abrindo, com isso, a excepcional possibilidade de ser aplicada ao caso em tela a **Teoria do FATO DO PRÍNCIPE** e, assim, pela via reflexa, **alterar parcial** (apenas quanto ao momento do pagamento das exações) e **momentaneamente** (enquanto persistir os efeitos da quarentena horizontal imposta ou até que surja a esperada regulamentação legislativa sobre o tema) a relação jurídica de natureza tributária mantida entre as partes e descrita na exordial, como forma de preservar a própria existência da parte autora e os vitais postos de trabalho por ela gerados.

A propósito, não custa deixar registrado que, em termos práticos, as relações tributárias mantidas entre o fisco e os seus contribuintes não deixam de assumir feição de autênticos contratos de adesão (com a única diferença de que os contornos jurídicos das respectivas obrigações vêm delineados diretamente pela lei e não sob a forma de um documento contendo cláusulas encadeadas).

Registre-se, igualmente, que é possível reconhecer a marca da imprevisibilidade à quadra fática aqui examinada.

Afinal, até poucos dias, ninguém (no quilate de "homem médio") poderia cogitar que a força econômica do Brasil (e também do mundo) poderia ser paralisada no nível que está hoje.



Assinado eletronicamente por: ROLANDO VALCIR SPANHOLO - 26/03/2020 11:52:47
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032611524789000000202806008>
Número do documento: 20032611524789000000202806008

Num. 206440878 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: VALERIA MENEZHINI - 30/03/2020 12:33:33
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033012333299800000205791948>
Número do documento: 20033012333299800000205791948

Num. 209454865 - Pág. 4

Aliás, desde a declaração da Independência, nosso País jamais vivenciou algo parecido, em termos de amplitude e eficácia.

Vai daí, não constitui nenhuma heresia jurídica reconhecer que a situação enfrentada era imprevisível e inevitável para a parte autora.

Sempre lembrando que ela não deu causa ao indesejado evento e muito menos teria condições de obstar os efeitos da quarentena horizontal imposta por motivos sanitários em âmbito nacional.

Por outro lado, também não se pode ignorar que a catástrofe humana gerada pelo COVID-19 não ficará restrita apenas aos aspectos sanitários (que ainda dominam as ações e as divergências entre nossos governantes).

Não precisa ser um especialista para antever que, no Brasil, talvez o grande impacto do coronavírus dar-se-á no campo socioeconômico.

Com a quarentena horizontal imposta, a economia não gira. Não girando a economia, não há receita. Sem receita, há fechamento em massa de empresas e dos postos de trabalho. Sem salário, milhões terão dificuldades para manter as condições mínimas dos respectivos núcleos familiares.

E esse caótico quadro socioeconômico servirá de terreno fértil para todo o tipo de mazelas sociais (aumento na taxa de criminalidade, suicídios etc.).

Infelizmente, é uma corrente de efeitos previsíveis.

Por isso, ao menos no sentir deste julgador, merece ser prestigiada toda e qualquer ação séria e eficaz que seja capaz de minimizar o potencial destruidor que o fechamento de postos de trabalho (e até mesmo de empresas) gerará, muito em breve, no seio da nossa sociedade.

Para alguns (que felizmente desfrutaram de uma boa segurança financeira) pode soar como preocupação exagerada etc.

Inclusive, não seria surpresa muitos defenderem a simplista ideia de que crises como esta fazem parte da vida de quem escolhe os riscos da iniciativa privada e/ou que todos correm o risco natural de perder o emprego.

Mas a realidade do momento passa longe de uma situação de normalidade.

O quadro é generalizado e, conforme já destacado, o potencial destruidor desta crise não encontra precedente nos livros da história mundial (crises sempre existiram, mas nunca em escala mundial e ao mesmo tempo como agora).

Diria mais, diria que só quem viveu a agonia de não ter a certeza de como fará amanhã para garantir o pão nosso de cada dia (seu, e dos seus), só quem viveu a agonia do tamanho do desafio que é para manter abertas as portas de qualquer negócio no Brasil, sabe que o quadro que se avizinha é desesperador, bem como que ele assumirá contornos de catástrofe humana, caso se confirmem as projeções de demissão em massa feitas pelos especialistas.

Basta registrar que a imprensa noticiou ontem que, apenas o setor de bares e restaurantes do Distrito Federal já demitiu QUATRO MIL pessoas desde o início de vigência da quarentena horizontal aqui implantada há duas semanas.

É nesse contexto que merece crédito a pretensão apresentada pela parte autora.

Isso porque, segundo os termos da sua inicial, o retardamento, por três meses, do recolhimento de tributos



Assinado eletronicamente por: ROLANDO VALCIR SPANHOLO - 26/03/2020 11:52:47
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032611524789000000202806008>
Número do documento: 20032611524789000000202806008

Num. 206440878 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: VALERIA MENEHINI - 30/03/2020 12:33:33
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033012333299800000205791948>
Número do documento: 20033012333299800000205791948

Num. 209454865 - Pág. 5

federais seria suficiente para garantir a continuidade das suas atividades essenciais e, principalmente, a MANUTENÇÃO DE CINCO MIL POSTOS DE TRABALHO durante o período mais crítico da crise gerada pelo COVID-19.

Registre-se que, no início desta semana, **medidas idênticas já foram deferidas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos das Ações Cíveis Originárias nºs 3.363 e 3.365**, movidas, respectivamente, pelos Estados de São Paulo e da Bahia.

Especificamente na ACO nº 3.363, **a decisão liminar suspendeu, por 180 dias, o pagamento de parcelas mensais de R\$ 1,2 bilhões devidas pelo Estado de São Paulo para a União**, como forma de garantir que aquela unidade federativa direcione seus esforços no combate aos efeitos sociais do COVID-19.

E o mesmo raciocínio lógico foi adotado na ACO nº 3.365 envolvendo o Estado da Bahia.

Em outras palavras, a interpretação da nossa Corte Suprema sinaliza no sentido de que, neste momento de incertezas e de forte abalo socioeconômico, as atenções de todos devem estar voltadas à preservação das condições mínimas de bem estar do ser humano.

E nisso também se encaixa a preservação de postos de trabalho e também da própria existência das nossas empresas.

Afinal, são esses os dois principais pilares de sustentação da base econômica da sociedade, e também do Estado.

Não podemos ignorar que eventual fechamento em massa de postos de trabalho e até mesmo de empresas também destruiria a própria fonte primária de financiamento para a futura reconstrução do equilíbrio econômico do País, tão logo cessem os nefastos efeitos do COVID-19.

Portanto, ao menos neste curto lapso temporal de incertezas, é dever de todos zelar, minimamente, pela preservação da estrutura básica do nosso sistema econômico e social.

Até porque, não é demais relembrar que a própria Constituição assegura, dentre outras coisas, que:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos:***

(...)

*III - a **dignidade da pessoa humana;***

*V - os **valores sociais do trabalho** e da livre iniciativa; (destacado)*

*Art. 3º **Constituem objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil:*

(...)

*III - **erradicar a pobreza** e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; (destacado)*

Art. 5º - (...).

*XXIII - a **propriedade atenderá a sua função social;** (destacado)*

*Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a*



Assinado eletronicamente por: ROLANDO VALCIR SPANHOLO - 26/03/2020 11:52:47
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032611524789000000202806008>
Número do documento: 20032611524789000000202806008

Num. 206440878 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: VALERIA MENEHINI - 30/03/2020 12:33:33
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033012333299800000205791948>
Número do documento: 20033012333299800000205791948

Num. 209454865 - Pág. 6

segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (destacado)

Art. 7º **São direitos dos trabalhadores** urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - **relação de emprego protegida contra despedida** arbitrária ou **sem justa causa**, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; (destacado)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na **valorização do trabalho humano** e na livre iniciativa, tem por fim **assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes **princípios**:

(...)

III - **função social da propriedade**:

(...)

VIII - **busca do pleno emprego**; (destacado)

Ou seja, ao menos neste momento de forte insegurança para todos, é intransponível que se dê maior destaque a essas normas constitucionais (que asseguram a proteção das relações de emprego e da função social das empresas, como forma de garantir minimamente a preservação da fonte primária de promoção da dignidade das pessoas).

No mínimo, até que sejam restabelecidos padrões mínimos de normalidade e/ou até que surjam regras específicas para a preservação da força produtiva nacional frente à pandemia do coronavírus.

Note-se que não se está reconhecendo o direito de a parte autora se furtar ao pagamento das suas obrigações tributárias (que continuarão incólumes, segundo a legislação de regência).

O que se está reconhecendo é a possibilidade (**precária e temporária**) dela priorizar o uso da sua (atualmente) reduzida capacidade financeira (decorrente de ato da própria Administração - **FATO DO PRÍNCIPE**) na manutenção dos postos de trabalho de seus colaboradores (pagamento de salários etc.) e do custeio mínimo da sua atividade existencial em detrimento do imediato recolhimento das exações tributárias descritas na exordial, sem que isso lhe acarrete as punições reservadas aos contribuintes que, em situação de normalidade, deixam de cumprir a legislação de regência.

E, neste particular, vale registro que a parte autora procurou demonstrar a seriedade da sua pretensão, por meio da documentação acostada aos autos (movimentação bancária etc.).

À vista de todo o exposto, dentro de um juízo ainda perfunctório, **CONCEDO A TUTELA LIMINAR** requerida pela autora e suas filiais para:

a) autorizar, **excepcionalmente, pelo prazo de três meses**, contados de cada vencimento, o diferimento do recolhimento dos tributos federais indicados na exordial (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), **como forma daquela empregadora GARANTIR A MANUTENÇÃO integral dos mais de CINCO MIL postos de trabalho narrados na inicial** (o que deverá ser **comprovado mensalmente** a este juízo, sob pena de imediata revogação da ordem judicial, sem prejuízo da imposição de outras sanções cabíveis);

b) garantir à autora e suas filiais que, uma vez cumprida a manutenção dos postos de trabalho acima quantificados, no momento do recolhimento das exações tributárias vencíveis durante o lapso temporal também indicado na



Assinado eletronicamente por: ROLANDO VALCIR SPANHOLO - 26/03/2020 11:52:47
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032611524789000000202806008>
Número do documento: 20032611524789000000202806008

Num. 206440878 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: VALERIA MENEHINI - 30/03/2020 12:33:33
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033012333299800000205791948>
Número do documento: 20033012333299800000205791948

Num. 209454865 - Pág. 7

alínea anterior, não incidirão sobre os valores devidos qualquer encargo e/ou penalidade moratória (apenas atualização pelas regras do setor);

c) garantir à autora e suas filiais a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, caso cumpridas as condições supra e desde que não haja outro impedimento legal.

Intime-se, **via mandado**, a parte ré para dar integral **cumprimento imediato** à liminar concedida (sem a incidência da suspensão de prazos), bem como a parte autora, **via sistema**, para promover a emenda à inicial, conforme acima determinado.

Uma vez emendada, voltem os autos conclusos para deliberações pertinentes, **incluindo o comando para citação da parte ré**.

Por fim, **adotem-se as providências pertinentes para tornar sigilosos os documentos bancários e fiscais** trazidos aos autos com a inicial (apenas a documentação).

Brasília, 26 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

ROLANDO VALCIR SPANHOLO

Juiz Federal Substituto da 21ª Vara da SJDF



Assinado eletronicamente por: ROLANDO VALCIR SPANHOLO - 26/03/2020 11:52:47
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032611524789000000202806008>
Número do documento: 20032611524789000000202806008

Num. 206440878 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: VALERIA MENEGHINI - 30/03/2020 12:33:33
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033012333299800000205791948>
Número do documento: 20033012333299800000205791948

Num. 209454865 - Pág. 8